



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RUA MOISÉS CANTARELLI, 368 – FONE: (55) 3261.3200 - R: 237  
CEP 97200-000 – RESTINGA SÊCA – RS  
e-mail: [cmerestinguense@bol.com.br](mailto:cmerestinguense@bol.com.br)

### RESOLUÇÃO/CME Nº. 01/ 2014.

*Altera a Resolução CME nº 02/2012 que fixa normas para o funcionamento de Instituições de EDUCAÇÃO INFANTIL do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca.*

O Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca, com fundamento no artigo 11, inciso III da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB – no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº 1.416/2000 que cria o Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca,

### RESOLVE:

**Art.1º** A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos e onze meses são reguladas pelas normas desta Resolução.

**Parágrafo único.** Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e assistenciais nos termos do artigo 20 da Lei 9.394/96.



**Art. 2º.** Entende-se por criação o ato próprio pelo qual a mantenedora formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e /ou turmas dessa etapa da Educação Básica em Estabelecimentos de Ensino Fundamental e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** A autorização de funcionamento, através de Parecer, é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação permite o funcionamento da Instituição e/ou de turmas de Educação Infantil em Estabelecimentos de Ensino Fundamental, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

**Art. 4º.** O processo para autorização de funcionamento será dirigido ao Conselho Municipal de Educação, pelo menos quarenta e cinco (45) dias antes do início de suas atividades e deverá conter:

I – requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, ao qual compete à autorização, assinado pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro da mantenedora se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes;

III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – nome do estabelecimento e sua localização;

V = comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a três anos;

VI – descrição objetiva das dependências do prédio com as respectivas dimensões, indicando, inclusive, as áreas livres destinadas às atividades recreativas e desportivas anexando a planta baixa e ou croqui dos espaços;

VII – relação de mobiliário, equipamentos, material didático e pedagógico e acervo bibliográfico;



**VIII** – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: a equipe técnico-pedagógica, a equipe técnico-administrativa, o corpo docente e demais profissionais da escola, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridade;

**IX** – previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos

**X** – proposta pedagógica;

**XI** – regimento que expresse a organização administrativa, pedagógica e disciplinar da instituição de Educação Infantil;

**XII** – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

**XIII** – declaração ou laudo fornecido pela Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente e Corpo de Bombeiros que comprove estar a instituição dotada das condições mínimas em termos de material, equipamentos de segurança e pessoal especializado, necessários ao acompanhamento da criança na área da saúde;

**XIV** – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;

**XV** – declaração, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo diretor ou responsável da instituição da Educação Infantil, informando ter conhecimento de que as atividades escolares da pré-escola só serão encerradas ou paralisadas, após o cumprimento dos dias letivos, previstos no calendário escolar.

**XVI** – A Proposta Político-Pedagógica, o Regimento Escolar, o Quadro de Pessoal, a demanda e adequação do espaço físico em Escolas de Ensino Fundamental para turmas que serão abertas, deverão ser devidamente adequados.

**Parágrafo 1º**- Depois de instruído o processo, caso seja necessária a atualização ou correção de algum documento e/ou regularização da Proposta Pedagógica, o mesmo pode ficar suspenso, por 60 (sessenta) dias úteis, mediante Parecer provisório do CME/Restinga Sêca, prorrogável por igual período. Após esse prazo, devem ser aplicadas as medidas previstas para as irregularidades, conforme legislação pertinente.

**Parágrafo 2º**- Nenhuma Instituição de Educação Infantil pública ou privada, pode funcionar sem ato de autorização de funcionamento (Parecer do CME).



**Art. 5º.** As Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem requerer a Renovação da Autorização de Funcionamento em caso de:

- I – mudança de endereço;
- II – suspensão de atividades por até 2 (dois) anos
- III – mudança de mantenedora.

**Art. 6º.** A desativação das Instituições de Educação Infantil e/ou de turmas em Escolas de Ensino Fundamental Municipal, autorizadas a funcionar, pode ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica, definida pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 7º** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos e onze meses a que o Poder Público Municipal e a família têm o dever de atender.

**Parágrafo único** – Deve ser cumprida a lei que garante a matrícula e a permanência de crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/super dotação nas Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca, através de ações compartilhadas entre Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 8º** A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, garantindo a indissociabilidade das funções **cuidar/educar**, o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

**Parágrafo único** – As Propostas Político-Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:



I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidade

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art. 9º** A proposta pedagógica das Instituições de Educação Infantil, embasada no Regimento Escolar, deve estar fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa da Educação Básica.

**Parágrafo 1º** – Na observância dessas Diretrizes, a Proposta Pedagógica das Instituições de Educação Infantil deve garantir que sejam considerados:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III – regime de funcionamento;
- IV – espaço físico, instalações e equipamentos;
- V – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VI – o papel do professor na condução das atividades;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;
- IX – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa de educação básica, sem finalidade de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

**Parágrafo 2º** – Na efetivação do objetivo do cumprimento das funções sociopolítica e pedagógica da Proposta, ela deve prever condições para um trabalho



que assegure a observação das características da população a ser atendida e da comunidade na que se insere, assegurando:

I – a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

II – a apropriação pela criança das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afro- descendentes, asiáticos, europeus e outros países da América;

III - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação

IV – o reconhecimento dos modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais.

V- o estudo da Música:

**Art. 10º** A Educação Infantil deve ser oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos e onze meses de idade;

II – pré-escola para crianças de quatro a cinco anos e onze meses, observado o recorte etário em vigência, quando da entrada no Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** O atendimento à creche e pré-escola se caracteriza como espaço institucional não doméstico que **cuida/educa** crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca e submetido ao controle social.

**Art. 11.** O funcionamento das instituições de Educação Infantil em tempo parcial deve ocorrer em jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral, jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que as crianças permanecem na instituição:



**Parágrafo 1º-** O Regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil deve atender às necessidades da comunidade, respeitando-se o período de recesso ou de férias, direitos trabalhistas e estatutários, consagrados em lei.

**Parágrafo 2º-** Sempre que for garantido a crianças de zero a três anos e onze meses o processo educativo em Instituições de Educação Infantil, deve haver um professor titular e um profissional auxiliar de classe, em cada turma e turno. No caso de impedimento de um dos profissionais, a mantenedora providencia o devido substituto.

**Art. 12.** A Educação Infantil pode ser oferecida em Instituições Educacionais que atendam outros níveis de ensino ou programas sociais, desde que sejam garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Resolução, bem como nas normas do Sistema Municipal de Ensino de Restinga Sêca:

**Art. 13.** Os parâmetros para a organização dos grupos para a enturmação têm como referência a faixa etária, podendo conter apenas dois recortes etários e, decorrem da especificidade da Proposta Pedagógica, observada a seguinte relação criança/professor (a):

- a) 0 a 12 meses – 6 crianças por professor; *6a8 = -*
- b) 1 a 2 anos – até 8 crianças por professor;
- c) 2 a 3 anos – até 12 crianças por professor;
- d) 3 a 4 anos – até 12 crianças por professor;
- e) 4 a 5 anos e 11 meses – até 15 crianças por professor.

*3a4 → 15 crianças*

*Alterado pelo  
Res. 01/2015 e  
notificação Resolucão  
02/2012*

**Parágrafo 1º-** Os padrões abaixo do mínimo não são impeditivos para o funcionamento das turmas:

**Parágrafo 2º-** Deve ser garantida a proporção espaço físico/criança estabelecida em norma do CNE: 1,50m<sup>2</sup> por criança.





**VI** – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, não devendo conter chaves ou trincos;

**VII** – sanitários completos e próprios para uso de adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

**VIII** – local para atividade ao ar livre, que preencha os seguintes requisitos:

- a) dimensões que assegurem, no mínimo 3 m<sup>2</sup> por aluno, considerando, para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;
- b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;
- c) praça de brinquedos;
- d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares, contemplando também áreas verdes;
- e) incidência direta de raios de sol;
- f) área coberta.

**IX** – berçário, com espaço adequado para repouso, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização com balcão de troca de roupa e pia com torneira com dispositivo de água potável quente e fria e espaço para o banho de sol das crianças.

**Art. 20.** A Instituição de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino com 50 ou mais crianças, deve contar com um Supervisor Escolar e um Vice-diretor.

**Art. 21.** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação, realizar acompanhamento, avaliação e assessoramento às Instituições de Educação Infantil, observadas as leis de ensino e o disposto nesta Resolução.

**Art. 22.** Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implantar procedimentos de supervisão e avaliação das Instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 23.** Ao serviço de supervisão da mantenedora compete acompanhar e avaliar



- a) o cumprimento da legislação educacional;
- b) a execução da proposta pedagógica;
- c) as condições de matrículas e permanência das crianças em creche e pré-escola das Escolas de Educação Infantil;
- d) o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- e) a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às finalidades;
- f) a regularidade dos registros de documentos e arquivos;
- g) a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público;
- h) a articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

**Art. 24** – Compete à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Promotoria e com apoio do Conselho Municipal de Educação, Secretaria de Saúde e Corpo de Bombeiros, após esgotadas todas as medidas legais e ações de acompanhamento, controle, fiscalização e prazos estabelecidos, decretar o fechamento dos estabelecimentos de Educação Infantil que não estiverem enquadrados nos padrões mínimos exigidos pela legislação em vigor.

**Art. 25.** Os casos omissos e as questões suscitadas para esta Resolução são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Restinga Sêca.

**Art. 26.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CME nº. 02-2012.

Restinga Sêca, 22 de abril de 2014.

Aprovada por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 8 de maio de 2014.

*Beatriz Borges*  
Assessora Técnica CME  
Restinga Sêca - RS

*Antonina G. Cavalheiro*  
Presidenta  
CME/ Restinga Sêca

assinado por 1 pessoa: ANTONINA GARCIA CAVALHEIRO  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/C74C-4867-2E56-891E> e informe o código C74C-4867-2E56-891E





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C74C-4867-2E56-891E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONINA GARCIA CAVALHEIRO (CPF 390.XXX.XXX-87) em 18/06/2024 11:08:41 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://restingaseca.1doc.com.br/verificacao/C74C-4867-2E56-891E>